



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 8.219**  
**DE 22 DE JUNHO DE 2017**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.726, DE 26/06/2017

Dispõe sobre a atualização das divisas intermunicipais do Estado de Sergipe, e adota providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A atualização das divisas intermunicipais do Estado de Sergipe dar-se-á a partir da data da publicação da presente Lei, com revisões decenais.

§ 1º Os memoriais descritivos devidamente atualizados que forem emitidos por força desta Lei, e os mapas municipais elaborados de acordo com os mesmos, servirão de base para elaboração de projeto de lei com a nova configuração por município que, após aprovação da Assembleia Legislativa, comporá a Divisão Político-Administrativa do Estado de Sergipe.

§ 2º Dar-se-á a atualização parcial sempre que houver alteração de fronteiras municipais durante o interstício fixado no “caput”, devendo ser reeditados os memoriais descritivos e mapas cartográficos dos municípios envolvidos através de lei própria, contemplando-se neles as alterações ocorridas.

§ 3º A redefinição dos polígonos e marcos divisórios entre os municípios terão como referência os limites administrativos ora praticados.

§ 4º Não havendo concordância entre os municípios acerca das divisas intermunicipais definidas na execução do Plano de Ação previsto no art. 3º, a redefinição dos limites e marcos divisórios será feita em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Sergipe.

**Art. 2º** Os limites a serem atualizados, segundo os critérios definidos por Comissão Especial da Assembleia Legislativa, compreendem a totalidade dos municípios do Estado de Sergipe.



**LEI Nº. 8.219**  
**DE 22 DE JUNHO DE 2017**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.687, DE 28/04/2017

**Art. 3º** A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe - ALESE, por meio de Comissão Parlamentar afim ao tema, assessorada por uma Câmara Técnica, elaborará Plano de Ação com os procedimentos e operacionalização necessários para efetivar o processo de atualização.

**Parágrafo único.** A referida Câmara Técnica terá a participação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, por meio da Superintendência de Estudos e Pesquisas - SUPES, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e de servidores da ALESE.

**Art. 4º** O prazo para a elaboração do Plano de Ação é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** Os municípios poderão solicitar à SEPLAG, órgão oficial do Estado, responsável pela reordenação das divisas municipais, a colocação de marcos divisórios por coordenadas geográficas em suas linhas territoriais, com custos materiais para a municipalidade.

**Parágrafo único.** Na fixação dos marcos divisórios serão observados os limites estabelecidos nos textos descritivos atualizados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 22 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

**JACKSON BARRETO DE LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**Benedito de Figueiredo**  
**Secretário de Estado de Governo**